



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**018ª ZONA ELEITORAL DE ANGICOS RN**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600186-55.2020.6.20.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ANGICOS RN**

**REQUERENTE: NATALY DA CUNHA FELIPE DE SOUZA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MUNICIPAL (ANGICOS/RN)**

**IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**IMPUGNADO: NATALY DA CUNHA FELIPE DE SOUZA**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695-A**

**SENTENÇA**

## **I – DO RELATÓRIO.**

Trata-se de registro de candidatura, requerido pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, através da qual pretende o registro de Nataly da Cunha Felipe de Souza, já qualificado, para concorrer ao cargo de vereadora da eleição proporcional do município de Angicos/RN.

No prazo legal, o MP apresentou impugnação ao registro de candidatura, aduzindo a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, IV, da LC 64/1990.

Em apertada síntese, afirmou a parte impugnante que a desincompatibilização da parte impugnada foi apenas formal, já que essa nunca deixou de exercer o cargo de secretária municipal de saúde. Asseverou que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão nos autos 0100154-54.2020.8.20.0111, foram localizados, na residência da parte impugnada, papéis, que revelam ordens e anotações relacionadas ao cargo, bem como o controle dos atos da secretária nomeada em seu lugar e das ações de combate à atual pandemia, e chaves de veículos automotores à disposição do Fundo Municipal de Saúde de Angicos/RN. Relatou, ainda, que a parte impugnada inaugurou, após a suposta desincompatibilização, obras e equipamentos da área da saúde realizadas pelo prefeito municipal, descerrando, inclusive, as placas da obra, e que continuou como fiscal do fornecimento de combustíveis ao município.

Pelo contexto, requereu, ao final, o indeferimento do registro e protestou, genericamente, pela produção de provas.

Juntou documentos.

Formado o contraditório, a parte impugnada alegou que não teve acesso integral à investigação que resultou na expedição de mandado de busca e apreensão e tergiversou sobre a investigação criminal no âmbito da Justiça Comum. Sustentou que as chaves de veículos municipais foram encontradas em sua residência em virtude de ali também morar o responsável pela frota do município de Angicos/RN. Argumentou que a localização de anotações e documentos se deveu à circunstância de sua sobrinha exercer a função de controladora geral, sendo comum aquela procurar seus conselhos ante sua experiência. Disse, ainda, que, na qualidade de vereadora, exerceu a fiscalização das contas municipais, assim como participou das inaugurações de obra no período permitido pela legislação. Pleiteou, por fim, a improcedência da impugnação e solicitou a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício à Justiça Comum determinando a remessa de cópia dos autos investigativos mencionados e à prefeitura municipal requerendo informações de gastos de combustíveis nos últimos anos.

Juntou documentos.

Em réplica (art. 43, §4º, da resolução 23.609/2019), o MP reafirmou os termos da inicial e não requereu provas.

É o que importa relatar. Decido.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO.**

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO.**

### **1. Das questões prévias.**

O pedido de registro de candidatura pode ser impugnado mediante notícia de inelegibilidade e ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC).

A última via, a que foi escolhida pela parte impugnante, deve ser intentada no prazo de 5 dias a partir da publicação do edital que relacionada todos os pedidos de registro de candidatura (art. 3º da LC 64/1990).

Trata-se de “nova relação processual, concomitante e acessória à do registro, que é a principal, devendo ambas ser julgadas em uma única decisão”[1].

No caso, foram respeitados tanto o prazo legal quanto os ditames relacionados à demanda incidental (arts. 319 e 320 do CPC c/c arts. 3º e seguintes da LC 64/1990 e o art. 40 da resolução 23.609/2019 do TSE).

Por outro lado, a análise dos autos não revelou qualquer questão prévia que impedisse o enfrentamento do cerne da situação concretamente deduzida. Não existe nulidade, absoluta ou relativa, que recaía sobre a presente relação processual, operando, ao menos quanto às nulidades relativas não arguidas, a preclusão.

Houve absoluto respeito ao devido processo legal na condução da relação jurídico-processual, tendo sido observados todos os direitos e as garantias inerentes ao princípio, especialmente o contraditório e a ampla defesa.

No que se refere à instrução probatória, esta ficou desnecessária.

Com efeito, sob a ótica da parte impugnante, é preciso destacar que o princípio da demanda implica, de um turno, no princípio da disponibilidade processual, que confere à parte o poder dispositivo, isto é, o poder de exercer ou não e a forma de exercer seus direitos, e, de outro, no princípio dispositivo, pelo qual o juiz depende da iniciativa das partes quanto às provas e às alegações que servirão de fundamento da decisão final. Assim, ainda que se afirme que, no processo cível (especialmente no eleitoral), o juiz tem, como se vê no art. 370 do CPC, aumentado seu poder instrutório para determinar e orientar a respeito dos ônus processuais e suas inversões, cabe à parte, de acordo com um juízo de conveniência e oportunidade, provar a veracidade do que afirma em juízo, sujeitando-se à análise da desincumbência ou não daqueles ônus.

A partir dessas lições, a melhor conclusão é no sentido de que: a) o protesto genérico de produção de provas não atende ao disposto no art. 40, §4º, da resolução 23.609/2019, que exige a especificação de provas na própria inicial, impedindo, assim, a aferição sobre a necessidade de sua produção à luz do art. 370, PU, do CPC; b) a omissão de solicitação de provas na oportunidade de manifestação sobre a defesa reforça o desinteresse da parte na fase processual em análise.

Por sua vez, sob o viés da parte impugnada, sendo certo que o juiz é o principal destinatário das provas, já que uma de suas finalidades é influir “eficazmente na convicção do juiz” (art. 369 do CPC), deve ser admitido um controle sobre as provas que são efetivamente pertinentes ao deslinde da situação concretamente deduzida, nos exatos termos do art. 370, PU, do CPC. Ademais, ainda que o art. 370 do CPC enseje a noção de que o juiz não é um mero fiscal do ônus probatório, não se pode defender uma postura judicial protagonista, assumindo-se o papel das partes que agem com negligência.

Com base nesse entendimento, a prova testemunhal solicitada, que, pelas regras da experiência, teria como objeto, na presente hipótese, a mera ratificação das alegações defensivas, é incompatível com a celeridade pretendida no procedimento do registro de candidatura, se tratando, pois, de prova protelatória (art. 370, PU, do CPC) e não relevante (art. 42 da resolução 23.609/2019 do TSE). Nesse sentido, “na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, o indeferimento da prova testemunhal não acarreta cerceamento ao direito de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as peculiaridades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa” (TSE, Recurso Especial Eleitoral 19965/ES, julgado em 18/12/2012).

Analogamente,

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que “o indeferimento da prova testemunhal não implica cerceamento de defesa quando os fatos demandam prova documental já produzida nos autos e considerada suficiente para formar a convicção do magistrado. Precedentes: REspe 107-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 2.2.2017; e AgR-REspe 72-10, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.11.2016” (AgR-AI 132-64, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 14.6.2017) (TSE, Recurso Ordinário 060225782/RJ, julgado em 23/10/2018).

Já a expedição de ofícios deve, igualmente, ser indeferida. Segundo a jurisprudência do TSE, “é ônus da parte interessada instruir sua defesa com os documentos que entender pertinentes nas oportunidades que lhe foram oferecidas no curso do processo. Não cabe, assim, à Justiça Eleitoral intermediar a requisição de cópias de processo” (TSE, Recurso Ordinário 060225782/RJ, julgado em 23/10/2018), de tal forma que, inexistindo segredo de justiça no processo em que figura como parte investigada na Justiça Comum e não provando recusa da Administração municipal em fornecer os documentos solicitados, deve ser indeferida a diligência requerida pela parte impugnada.

Assim, é de se concluir, nos termos do art. 42, primeira parte, da resolução 23.610/2019 do TSE, pela possibilidade de julgamento antecipado de mérito com dispensa de alegações finais (art. 43, §3º, da resolução 23.610/2019 do TSE).

## **2. Da ausência de condição de elegibilidade, da incidência de uma ou mais causas de inelegibilidade e/ou do descumprimento de formalidade legal.**

Avançando na análise da situação concretamente deduzida, tenho que os pedidos formulados pela parte impugnante são fundamentados na suposta existência da causa de inelegibilidade do art. 1º, VII, da LC 64/1990, decorrente da ausência de desincompatibilização.

De acordo com José Jairo Gomes,

As inelegibilidades relativas são estabelecidas no artigo 1º, incisos II a VII, da LC no 64/90. Causam impedimento apenas quanto a alguns cargos ou impõem restrições à candidatura. Em geral, são baseadas no critério funcional, tornando necessária a desincompatibilização para a disputa de cargo político-eletivo na circunscrição em que o agente público exerce seu cargo ou suas funções[2].

A esse respeito, exijo que acompanhe o pedido de registro de candidatura a prova de desincompatibilização, consistente na demonstração de que houve a desvinculação do cargo, emprego ou função públicos ocupado pela parte registranda.

No caso, o documento de ID 8031507 revela que houve a exoneração a pedido da parte impugnada do cargo de secretária municipal de saúde, com efeito a partir de 31/03/2020, ou seja, com respeito ao prazo exigido pela LC 64/1990.

Independentemente de sua natureza, trata-se, portanto, de documento idôneo para comprovar que ocorreu, ao menos formalmente, o afastamento de suas funções por aquele que pretende concorrer a cargo eletivo, de tal forma que cabe à parte impugnante trazer os elementos de informação que infirmem esse afastamento e atestem a continuidade do exercício do cargo, emprego ou função públicos no plano fático.

Nessa linha, já decidiu o TSE que

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO FORMALIZADO. DOCUMENTO SUFICIENTE. PROVIMENTO.

1. O acórdão regional foi categórico ao afirmar a existência de pedido formalizado tempestivamente pela pretensa candidata com objetivo de se desincompatibilizar.

2. Conforme já decidido por este Tribunal, “ao servidor público **cumpro comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços**” (RO nº 1712-75/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 16.9.2010). Não existe, in casu, qualquer circunstância fática a demonstrar o exercício da função pública no período vedado.

3. **É suficiente o pedido de afastamento formalizado perante o órgão público como documento idôneo a comprovar a desincompatibilização, somando-se ao fato de inexistir qualquer informação de exercício da função pública no período de três meses que antecedem as eleições.**

4. Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral 19275/SC, julgado em 13/10/2016 - grifei).

Especificamente sobre o ônus de prova, vale reforçar que o TSE firmou orientação no sentido de que, “na linha da jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal Superior, ‘é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático’ (AgR-REspe nº 196-16/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.3.2017)” (TSE, Recurso Ordinário 060083094/AP, julgado em 13/11/2018).

Com supedâneo na jurisprudência do TSE citada e em razão de seu status de direito fundamental, entendo que a regra é a elegibilidade, sendo, em consequência, necessário privilegiar a linha interpretativa que restringe o gozo de tal direito, ainda mais no âmbito apertado da AIRC, a situações de evidência.

Primeiro porque, quanto a restrições, a doutrina já teve a oportunidade de pontuar que

Em sua **dimensão objetiva**, mesmo na ausência de interesses subjetivos concretos, os direitos políticos *conformam, iluminam e restringem o significado de toda a ordem jurídica nacional* e, como tal, vinculam não apenas os poderes públicos do Estado, como também os poderes privados. Em relação a eles, portanto, também se pode afirmar que, da compreensão que *vinculam objetivamente* os Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), impõem a todas as suas esferas não apenas um dever negativo de abster-se de intervenções *inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais* no âmbito de proteção das normas que asseguram direitos políticos, mas também se lhes impõe um dever positivo de tudo fazer e promover no sentido de conferir a máxima concretização e efetividade desses direitos (Grifos no original)[3].

Segundo porque, relativamente à dilação probatória na AIRC, em aproximação, *mutatis mutandis*, com a situação de abuso de poder, foi esclarecido que

Tais pedidos – e as respectivas impugnações e recursos – devem ser solucionados o quanto antes, de modo a viabilizar as campanhas e a própria eleição. Não é outra a razão pela qual, nessa fase do processo eleitoral, todas as energias e atenções estão concentradas nos registros de candidatura. **A celeridade aí comparece de maneira excepcional, já que é improrrogável o prazo para julgamento dos respectivos pedidos e AIRCs, para além da necessidade de se cumprir à risca o calendário eleitoral, sob pena de se inviabilizarem as eleições. Daí a instituição de prazos exíguos, peremptórios e contínuos, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados. Daí a necessidade de que a prova seja predominantemente documental, o que não ocorre na apuração de abuso de poder, dada a complexidade reinante nesse campo. De mais a mais, se os fatos se tornarem públicos ou só chegarem ao conhecimento do Ministério Público, ou de outro colegitimado, após o registro, a AIJE ainda poderá ser ajuizada[4] (Grifei).**

No caso, apesar do desinteresse, conforme analisado nas questões prévias, da parte impugnante na produção de outras provas além daquelas carreadas aos autos, o suposto exercício de fato da função de secretariado resultou, tal qual o exposto acima, *ipso facto*, vale dizer, como resultado da evidência de um dos eventos narrados, não carecendo de densificação probatória.

Com relação à inauguração de obras públicas, penso que se trata de questão irrelevante para se aferir o exercício de fato de cargo, função ou emprego público, pois é fato notório (art. 374, I, do CPC) que, em eventos como aquele, há uma atração de uma infinidade de autoridades públicas (seja do Executivo ou do Legislativo, seja da esfera federal, estadual ou municipal) para além do responsável por sua execução, todos com a intenção evidente de obter parcela do capital político gerado pela inauguração (argumentação desenvolvida pela parte impugnante).

É exatamente por isso que existe norma estabelecida na Lei das Eleições regulando as hipóteses possíveis e vedadas, conforme se observa no art. 77, que dispõe que “é proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas”, cuja *ratio essendi* é “impedir o uso da máquina estatal em favor de candidatura, sendo prestigiadas a impessoalidade e a moralidade na Administração Pública”[5].

Deixou a parte impugnante de demonstrar que a execução dessas obras contou com a participação, de qualquer natureza, da parte impugnada após a desincompatibilização formal, não sendo suficiente o mero comparecimento em inauguração de obra pública em período permitido por lei para revelar exercício de fato, já que, como dito, inerente à realidade política nacional.

No que se refere aos veículos automotores e suas chaves encontrados, respectivamente em frente e no interior da residência da parte impugnada, houve a apresentação de uma justificativa, consistente na circunstância de uma pessoa que mora na mesma residência ter sido nomeada para gerir a frota de veículos (documento de ID 16361545) e ter prestado

depoimento perante a autoridade policial no sentido de que tinha levado as chaves e os carros ao local (documento de ID 16361544), justificativa essa não impugnada pela parte adversa na oportunidade de manifestação nos autos.

Não havendo outros elementos, ainda que indiciários, que possam confirmar uma das versões divergentes e tendo em vista que a persecução penal da qual resultou as apreensões noticiadas ainda está na fase investigativa, não é dado ao juízo fazer, nessa hipótese, presunções em favor de quaisquer das partes, até mesmo porque o “princípio da cooperação não autoriza a transferência do ônus probatório das partes ao Juízo” (TJSP, Apelação Cível 1010260-85.2019.8.26.0477, julgado em 19/06/2020), além de que a mera afirmação em sede de petição não supre a exigência de se provar o que se afirma.

No entanto, outra sorte tem a parte impugnante quanto às anotações e aos controles de fornecimento de combustíveis, disponibilizados no link <https://drive.google.com/drive/folders/1C80F-2cw5vO0GWTFUCetc5RveRRBBnim> (<https://drive.google.com/drive/folders/1C80F-2cw5vO0GWTFUCetc5RveRRBBnim>) e oriundos do cumprimento de mandado de busca e apreensão, pois representam de fato, pelo seu conteúdo, importantes indícios, haja vista que uns consignam menções à limpeza hospitalar, à Covid, a valores, à lista de alimentos, à lista de medicamentos, a orçamentos de fornecedores etc., e outros são, aparentemente, documentos públicos, assinados por pessoa diversa da parte impugnada.

Como bem pontua a doutrina, “o conhecimento de determinado fato pode ser induzido da verificação de outro fato. Indício é, exatamente, este fato conhecido, que, por via de raciocínio, sugere o fato desconhecido (fato probando), do qual é causa ou efeito”[6].

Assim, pelos documentos apreendidos em poder da parte impugnada em sua residência, consistentes em indícios, é possível chegar a presunção da ocorrência do exercício de fato da direção do órgão público, justamente o fato probando:

- a. Na pasta “fotografias dos documentos apreendidos”, constante do link acima identificado, mais especificamente na subcaixa 1, existem notas referentes à aquisição de gasolina com a menção à Secretaria Municipal de Saúde, bem como notas de aquisição de gasolina em setembro do ano corrente com a indicação do nome da parte impugnada e ao veículo gol.
- b. Na mesma pasta, só que na subcaixa 2, constam papeis com a expressão “Sandro atender” para a Secretaria Municipal de Saúde, subscrito por “Nataly” e com a data de junho; lista de medicamentos do fornecedor “Drogaria Efege”; lista de produtos de alimentícios de junho/julho subscrito por “Nataly”; lista de produtos de limpeza de julho com a subscrição “Nataly” e termo de vistoria “locação de residência para funcionamento da estratégia de saúde de família do bairro Alto da Esperança”.
- c. Na pasta “Item 02”, consta possível lista de eleitores.
- d. Na pasta “Item 03”, há lista de exames.
- e. Na pasta “Item 06”, há controle de cirurgias com datadas de agosto do ano corrente.
- f. Na pasta “Item 09”, existem notas do posto de gasolina referente à Secretaria Municipal de Saúde.
- g. Na pasta “Item 10”, são encontradas anotações “Sandro Atender” relacionadas às barreiras sanitárias da pandemia.
- h. Na pasta “Item 11”, existem pedidos de frutas e verduras para o hospital local em julho de 2020; anotações “Sandro atender” com o nome “Nataly” e orçamento de utensílios de cozinha tendo como cliente “Município”, datado de julho.
- i. Na pasta “Item 12”, há requisições “Netinho atender”, documentos aparentemente públicos e nova lista de medicamentos com a indicação de julho.

A intelecção que se forma é que não existem dúvidas quanto ao envolvimento da parte impugnada na Administração municipal, seja diretamente, solicitando medicamentos, produtos alimentícios e de limpeza, seja indiretamente, já que diversos documentos públicos da própria Secretaria de Saúde foram encontrados na residência daquela, a demonstrar que todos os aspectos do gerenciamento do órgão, mesmo que a cargo de pessoa diversa, deveriam passar por sua “supervisão”.

No ponto, a respeito de tais documentos, é de bom alvitre destacar que a parte impugnada apresentou confissão qualificada[7], pelo que aquela admitiu a prática do fato, alegando, no entanto, circunstância que, em tese, lhe seria favorável e contraposta à pretensão da parte impugnante.

Embora ineficaz, ainda que houvesse confirmação pelo depoimento oral indeferido, ao convencimento judicial, pois não é crível que tantos documentos estivessem em poder da ex-secretária de saúde apenas para esclarecimentos de dúvidas de pessoa ocupante de outro cargo público, serve, somada com a ausência de impugnação na forma do 436 do CPC, para confirmar a existência dos mencionados indícios, atendendo a lição doutrinária segundo a qual “o indício, além de meio de prova, é, também, objeto de prova. O indício é fato que precisa ser provado - somente após a prova do indício é que se autoriza a presunção judicial”[8]. Nesse sentido,

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FOLHA DE FREQUÊNCIA ASSINADA DENTRO DO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO. AFASTAMENTO DE FATO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência legal de desincompatibilização de cargo, emprego ou função pública para concorrer à de cargo eletivo busca assegurar a um só tempo o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, e também preservar a normalidade no exercício das funções públicas por aqueles que as exercem de forma efetiva, comissionada ou temporária, ao mesmo tempo em que almejam desempenhar atividade política. Precedentes. (REspe 14142, Rel. Min. Herman Benjamin. DJE de 23.05.2018)

2. Exige-se, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções públicas pelo pretense candidato. Precedentes. (REspe nº 82074, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE de 02.05.2013).

**3. Confrontados os elementos de prova, cumpre ao julgador, de forma motivada e com base em regras de experiência e nos indícios constantes dos autos, determinar a preponderância de uma prova em detrimento de outra.**

**4. A existência de prova robusta de efetivo exercício das funções públicas dentro do período de 3 (três) meses antes das eleições é suficiente à demonstração de que a desincompatibilização se dera somente no plano jurídico.**



Dessa forma, a parte impugnada encontra-se inelegível para as eleições municipais de 2020, nos termos do art. 1º, VII, da LC 64/1990.

### III – DO DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo** procedente a impugnação ao registro de candidatura e, por conseguinte, **declaro**[9], nos termos do art. 1º, VII, da LC 64/1990, a causa de inelegibilidade e **indefiro** o pedido de registro de candidatura Nataly da Cunha Felipe de Souza para concorrer ao cargo de vereadora do município de Angicos/RN nas eleições 2020.

**Determino**, outrossim, a adoção dos seguintes comandos:

Tendo em vista que é assente o entendimento de que o acesso à Justiça Eleitoral é sempre gratuito, **a não condenação** da parte sucumbente em custas e de fixar honorários advocatícios (art. 4º da resolução 23.478/2016 do TSE).

**A alimentação** do Sistema de Candidaturas.

**A certificação**, nos autos dos respectivos titulares, vices e suplentes, conforme o caso, do resultado do presente processo e, na sequência, **a abertura** de vistas ao MP dos aludidos autos (art. 49, §1º, da resolução 23.609/2019).

Transitada em julgado a sentença, nada mais sendo requerido, **arquivem-se** os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

Angicos/RN, data do sistema

Rafael Barros Tomaz do Nascimento

Juiz Eleitoral

---

[1] GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 531.

[2] GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 400.

[3] J. J. Gomes Canotilho... [et al.]. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 725.

[4] GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 589.

[5] GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 1.054.

[6] DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – vol. 2**. 10ª Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 67 e 68.

[7] “Quanto às anotações/documentos apreendidos, estas encontravase na residência da IMPUGNADA/REQUERENTE porque sua sobrinha LARISSA MARIA DA CUNHA FELIPE DE ANDRADE ocupante da função pública/cargo em comissão de CONTROLADORA GERAL do Município de Angicos/RN aproveitando-se da experiência administrativa e de vida da IMPUGNADA/REQUERENTE costumava se orientar e submeter algumas questão do seu dia a dia ao aconselhamento da tia, fato natural, comum e que não significa o exercício de função pública, mas tão somente o compartilhamento de conhecimento e experiência de vida entre tia e sobrinha, razão pela qual comumente documentos referentes às aquisições públicas submetidas à CONTROLADORA MUNICIPAL eram manuseadas conjuntamente entre tia, vereadora e fiscal natural da despesa pública municipal, e sobrinha” (ID 16361543 – pág. 5).

[8] DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – vol. 2.** 10ª Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 70.

[9] GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral.** 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 612.

Assinado eletronicamente por: **RAFAEL BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO**

**21/10/2020 20:02:07**

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **19589026**



20102120020706700000018055877

IMPRIMIR

GERAR PDF